



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO 2º - Os veículos dotados dos acessos e meios de locomoção interno referidos no artigo anterior deverão trazer devidamente identificada essa situação.

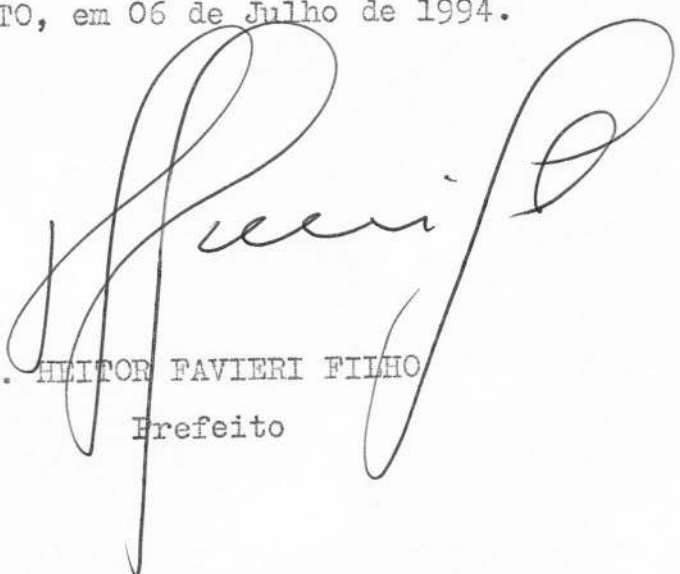
ARTIGO 20º - Os novos veículos aceitos ao serviço público de transporte coletivo deverão obrigatoriamente, na razão de 1/10 contar com os recursos desta Lei.

ARTIGO 21º - As empresas permissionárias de transporte coletivo sujeitam-se a penalidades, em decreto estabelecidas, pelo descumprimento desta Lei.

ARTIGO 22º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de Julho de 1994.


Dr. HEITOR FAVIERI FILHO
Prefeito